



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 182, DE 2005

Altera o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei n°, 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXIV – aplicar indevidamente os recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que implique a suspensão do oferecimento da merenda escolar, ou deixar de prestar contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou junção pública, a que se refere o § 2º tem prazo de oito anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, define, em seu art. 1º, as condutas que con-

figuram crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Pela presente proposição, acresce-se nova hipótese, que consiste em aplicar indevidamente os recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAF), que implique a suspensão do oferecimento da merenda escolar.

Esse Programa, de grande relevância social, garante recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Desse modo, atende às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, possibilitando o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

O PNAE tem amparo no art. 208 da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado mediante: a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito (inciso I); atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV); atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII).

O programa funciona hoje de forma descentralizada, mediante repasse de recursos feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar do ano anterior ao do atendimento. Segundo dados do Ministério da Educação, para 2005, o orçamento do

programa é de R\$ 1,14 bilhão, visando a atender 36,4 milhões de alunos.

Fundamental, portanto, que os recursos repassados aos municípios sejam adequadamente aplicados, a fim de cumprir os elevados propósitos do Programa. Para garantir certeza no emprego desses recursos, a proposta de alteração do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 visa impedir a suspensão da distribuição da merenda nos casos em que a autoridade política responsável deixar de atender às exigências de prestação de contas, evitando-se, desta forma, o sacrifício das crianças em nome da moralidade.

A presente proposição cria nova hipótese de crime de responsabilidade da autoridade municipal sempre que esta deixe de aplicar devidamente os recursos do PNAE, implicando a suspensão da distribuição da merenda escolar ou na prestação indevida das contas dos recursos aplicados. Ao invés de punir a criança com a interrupção no fornecimento da merenda, pune-se a autoridade com a suspensão de seu mandato e sua consequente inegibilidade.

Observe-se que, além da pena principal de detenção (§ 1º do art. 1º), serão aplicáveis as penas acessórias (§ 2º do art. 1º) de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Mas, para a hipótese criada, o prazo para essa inabilitação passa a ser de oito anos (novo § 3º do art. 1º), em face das graves consequências advindas da suspensão do fornecimento da merenda escolar.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2005. – Senador **Cristovam Buarque**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**DECRETO-LEI Nº 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras provisões.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI — deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal: (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XVII — ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XVIII — deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei: (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XIX — deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XX — ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer

um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXI — captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXII — ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

XXIII — realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 24 - 5 - 2005